

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.336/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000204132-44  
Recurso de Revisão: 40.060136743-87, 40.060136727-16 (Coob.)  
Recorrente: Iveco Latin América Ltda  
IE: 672717417.01-54  
Hipolabor Farmacêutica Ltda (Coob.)  
IE: 567425899.00-73  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Walker Tonello Júnior/Outro(s), Marco Túlio Fernandes  
Ibraim/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA - IVECO LATIN AMÉRICA LTDA.** Imputação de responsabilidade pela apropriação de créditos recebidos em transferência de terceiros, com o objetivo de pagamento na aquisição de veículos automotores, nos termos de Regime Especial firmado com o Estado de Minas Gerais. A responsabilidade do destinatário dos créditos, a teor do que dispõe o art. 30 do Anexo VIII do RICMS/02, se restringe à hipótese de inobservância das regras definidas na legislação, situação que não restou comprovada nos autos. Portanto, deve ser excluída a Autuada Iveco Latin América Ltda do polo passivo da obrigação tributária. Reformada a decisão recorrida.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO – HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.** Correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária da empresa transmitente de crédito de ICMS irregular, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, do art. 30 do Anexo VIII do RICMS/02 c/c as disposições do Regime Especial firmado pela referida empresa com o Estado de Minas Gerais. Mantida a decisão recorrida.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS – TRANSFERÊNCIA IRREGULAR.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativos a recebimento de vendas de veículos automotores, conforme previsão contida no art. 27 do Anexo VIII do RICMS/02 e Regime Especial firmado com o Estado de Minas Gerais. Os créditos que lastreavam o saldo credor da transmitente foram considerados irregulares, conforme comprovado em julgados anteriores de sua responsabilidade. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75. Na decisão da Câmara a quo, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão definitiva deste CC/MG, para o recolhimento do ICMS sem imposição das multas

de revalidação e isolada. Entretanto deve ser excluída a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão 40.060136727-16 conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

Recurso de Revisão 40.060136743-87 conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS recebido em transferência da empresa Hipolabor Farmacêutica Ltda, emitente dos documentos fiscais nº 001.292, de 30/03/09 e nº 001.326, de 01/04/09, como forma de pagamento da aquisição de veículos automotores produzidos no Estado, na forma do disposto no art. 27 do Anexo VIII do RICMS/02, uma vez constatado em trabalho de auditoria fiscal na empresa transmitente dos valores credores, a inexistência na conta gráfica de saldo válido e suficiente para as transferências.

Exigências de ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no inciso XXV do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.616/14/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento, devendo, no entanto, ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão definitiva neste CC/MG, para o recolhimento do ICMS sem imposição das multas de revalidação e isolada. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro que julgavam parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada em relação à Coobrigada HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA e excluía, ainda, a Autuada IVECO LATIN AMÉRICA LTDA do polo passivo da obrigação tributária, nos termos do parecer da Assessoria.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de fls. 245/278 e 2.478/2497, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

A Recorrente Hipolabor Farmacêutica Ltda anexou documentos, com a finalidade de comprovar a legitimidade dos créditos, solicitando ainda uma perícia para essa comprovação. Entretanto, essa perícia torna-se inócua, devido aos créditos já terem sido analisados tanto pela Assessoria como pela Câmara a quo, que confirmaram a sua ilegitimidade. Nesse sentido a perícia é meramente protelatória, portanto, não cabe a sua análise nessa fase do processo.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

**Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no parecer da Assessoria foram utilizados pela Câmara para sustentar parte da sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS recebido em transferência da empresa Hipolabor Farmacêutica Ltda, emitente dos documentos fiscais nº 001.292, de 30/03/09 e nº 001.326, de 01/04/09, como forma de pagamento da aquisição de veículos automotores produzidos no Estado, na forma do disposto no art. 27 do Anexo VIII do RICMS/02, uma vez que foi constatado em trabalho de auditoria fiscal, na empresa transmitente dos valores credores, a inexistência na conta gráfica de saldo válido e suficiente para as transferências.

Conforme se percebe pela narrativa da Fiscalização, a questão ora em análise tem início com a tratativa realizada entre o Estado de Minas e os sujeitos passivos, no sentido de que a Iveco entregasse à Hipolabor veículos automotores em troca do recebimento de créditos do ICMS acumulados por esta.

O dispositivo anteriormente mencionado assim dispõe:

Art. 27. Até 31 de janeiro de 2015, créditos acumulados do ICMS poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de bens novos, destinados a integrar o ativo imobilizado do adquirente, observado o seguinte:

I - na aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, de caminhão ou de trator poderão ser transferidos os créditos acumulados:

a) no estabelecimento produtor rural, industrial ou atacadista relativos às entradas de mercadorias remetidas por estabelecimentos de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e ao recebimento de energia elétrica ou combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais;

Surgiu assim, o Regime Especial PTA Nº 16.000228647-64 (fls. 30/35), autorizando a empresa Hipolabor a adquirir junto à Iveco, 17 (dezessete) caminhões Daily 70C16 e 7 (sete) caminhões Eurocargo Tector 230E24N, em troca da transferência de créditos no valor de R\$ 2.993.338,20 (dois milhões novecentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos), que se efetivou pelas notas fiscais anteriormente mencionadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpridas as formalidades legais e previstas no regime especial, a Autuada, ora Recorrente (Iveco), apropriou os créditos em sua conta gráfica, nos exatos termos previstos na legislação, em especial as disposições contidas no Anexo VIII do RICMS/02.

Posteriormente, decidiu a Fiscalização por auditar o saldo credor apresentado pela Hipolabor, quando concluiu pela irregularidade dos créditos apropriados e, via de consequência, pela impossibilidade de se realizar a transferência dos créditos para a Iveco.

Lavrado o Auto de Infração nº 01.000167323-49, a matéria foi levada à apreciação do CC/MG, resultando no Acórdão nº 19.274/11/2ª, com a seguinte ementa:

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - INOBSERVÂNCIA DO REGIME ESPECIAL. CONSTATADO QUE A AUTUADA APUROU IMPOSTO PELO CRÉDITO PRESUMIDO, PERÍODO EM QUE ESTAVA OBRIGADA À APURAÇÃO NORMAL DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO E, CONFORME CONSTA NAS DAPIS – DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS APUROU, INDEVIDAMENTE, PELO SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO, VALORES VINCULADOS ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES (CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO) BENEFICIADAS COM O CRÉDITO PRESUMIDO. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA AUTUADA ENCONTRAM-SE EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO REGIME ESPECIAL. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Uma vez aprovadas as exigências fiscais, restou caracterizada a transferência indevida de créditos, em face da inexistência de saldo credor para ser transferido.

Diante disso, decidiu a Fiscalização pela lavratura do Auto de Infração nº 01.000170172-01, exigindo da Hipolabor o valor do crédito transferido acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75.

Ao ser apreciado pela 2ª Câmara de Julgamento (Acórdão nº 19.698/12/2ª (fls. 19/22), entenderam os Preclaros Conselheiros que a transferência irregular dos créditos estava materializada na decisão do PTA 01.000167323-49, posto que foram transferidos créditos sem o necessário lastro na conta gráfica.

Entenderam os Ilustrados membros da Câmara, no entanto, que a cobrança anterior era suficiente e a manutenção do segundo Auto de Infração implicaria em cobrança em duplicidade, razão pela qual decidiram pela improcedência do lançamento.

Aviado o competente recurso pela Fazenda Pública, a matéria foi encaminhada à Câmara Especial que, ao prolatar o Acórdão nº 3.987/12/CE (fls. 23/29) reformou, em parte, a decisão da 2ª Câmara, de modo a restabelecer a multa isolada aplicada pela Fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se a seguir a decisão:

COM RELAÇÃO À METODOLOGIA UTILIZADA NA AÇÃO FISCAL ANTERIOR (AI 01.000167323.49), CUMPRE RESSALTAR QUE NAQUELE TRABALHO, NA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, ALÉM DOS CRÉDITOS INDEVIDOS FORAM ESTORNADOS, TAMBÉM, OS VALORES DOS DÉBITOS RELATIVOS ÀS NOTAS FISCAIS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO. TAL PROCEDIMENTO GANHA RELEVÂNCIA NA MEDIDA EM QUE AFASTA A HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE DOS VALORES DE ICMS SOBRE OS QUAIS ORA SE QUESTIONA. CONFIRMA-SE NO DEMONSTRATIVO (RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2009) DE FLS. 29.

NESSE SENTIDO, A AFIRMAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O IMPOSTO RELATIVO ÀS NF-E NºS 001292 E 001326 (FLS. 15/16) JÁ TERIA SIDO EXIGIDO NAQUELE LANÇAMENTO SE APRESENTA EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA QUE NAQUELE LEVANTAMENTO NÃO SE LANÇOU OS DÉBITOS AQUI EXIGIDOS. OU SEJA, A TESE DA RECORRIDA NAS CONTRARRAZÕES AGORA APRESENTADAS, ALICERÇADA NO BIS IN IDEM, NÃO SE SUSTENTA.

POR CONSEQUINTE, IMPERIOSO CONCLUIR QUE A RECORRIDA NÃO TINHA CRÉDITOS SUFICIENTES EM SUA ESCRITA FISCAL, CONFORME RECOMPOSIÇÃO REALIZADA A PARTIR DO ACÓRDÃO Nº 19.274/11/2ª, PARA TRANSFERIR OS VALORES RESPECTIVOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS PARA SEU ATIVO PERMANENTE, O QUE ACARRETA NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO DEVIDO.

Não obstante a conclusão pela impropriedade das transferências de crédito, a Câmara Especial manifestou pela incorreção formal das exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação naqueles autos, ao argumento de aplicabilidade do art. 30 do Anexo VIII do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 30 - A inobservância das disposições deste Anexo enseja o estorno do crédito incorretamente utilizado, ficando o transmitente e, se for o caso, o destinatário sujeitos ao recolhimento do imposto, penalidades e acréscimos cabíveis, bem como à exclusão ou à restrição no uso destas disposições, a critério da Superintendência de Fiscalização, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Entendeu, ainda, a Câmara Especial, naquela data, pela aplicabilidade da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75, ao argumento de que a penalidade atinge tanto o transmitente quanto o destinatário dos créditos. A decisão está assim ementada:

### **ACÓRDÃO Nº 3.987/12/CE**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS - TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. CONSTATADO TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE CRÉDITOS DE ICMS A TÍTULO DE PAGAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO INCISO XXV, ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, HAVENDO PREVISÃO DE ESTORNO DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE TRANSFERIDO, NO DESTINATÁRIO, MANTÉM-SE A EXCLUSÃO DO ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO. RESTABELECIDO A MULTA ISOLADA, POSTO QUE CONFIGURADO O TIPO TRIBUTÁRIO: TRANSFERIR CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, CONFORME PREVISÃO DO INCISO XXV, ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Não obstante se reconheça que o “o despacho autorizativo da autoridade fazendária, na transferência ou na utilização de crédito na forma” do Anexo VIII, “não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte”, a teor do que dispõe o art. 28 do mencionado Anexo, há de convir que o Estado não pode imputar obrigações exageradas aos administrados.

No caso dos autos, a Iveco foi chamada a participar de um acordo em que as três partes envolvidas seriam beneficiadas. A transmitente dos créditos por reduzir seus créditos acumulados; a Autuada, por ampliar a comercialização de seus veículos; e o Estado por receber o imposto devido na comercialização dos veículos e pela extrafiscalidade aplicada ao caso, aquecendo a economia e o incremento de venda de veículos novos no Estado de Minas Gerais, que a rigor, poderiam vir a ser adquiridos em outras unidades da Federação.

Certo é, como lançado no Acórdão nº 19.698/12/2ª, que “as transferências de crédito, autorizadas ou não em regime especial, são concedidas, provisoriamente, à vista dos elementos apresentados pelo próprio contribuinte” (fls. 21).

Mas no caso dos autos, deve-se entender como “próprio contribuinte” a empresa transmitente dos créditos (Hipolabor), mas não a destinatária dos créditos que apenas aderiu ao RE, conforme disposto no art. 2º do mencionado Regime Especial.

“A Administração Pública possui a prerrogativa de atuar por meio da supremacia do poder público e da indisponibilidade do interesse público. Tais prerrogativas são originárias dos princípios constitucionais, a qual dá apoio as mais variadas formas de poder da Administração em face dos administrados. Neste prisma, surgem as prerrogativas do poder público em face do cidadão, que são: fiscalizar, atuar com poder de polícia, executar seus atos em favor da coletividade, desapropriar bens de particulares, dentre inúmeros outros.” (Rainer Jerônimo Roweder e Rafaela Jerônimo Roweder. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br>).

Prosseguem os autores mencionando que “usar normalmente do Poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as suas exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrativa, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, a violência contra o administrado, constituem formas de uso do poder estatal, não toleradas pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. (MEIRELLES, 2006. p. 112).”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende-se que a interpretação exarada pela Câmara Especial naquela data, em relação ao teor do art. 30 do Anexo VIII do RICMS/02 não se amolda à teoria moderna dos atos administrativos.

Ao destacar que a inobservância das disposições do Anexo VIII enseja o estorno do crédito incorretamente utilizado, ficando o transmitente e, se for o caso, o destinatário sujeitos ao recolhimento do imposto, penalidades e acréscimos cabíveis, o legislador infralegal pretende, na verdade, apurar a responsabilidade pela prática da inobservância das regras estabelecidas no regulamento do imposto.

Observe-se que a responsabilidade inicial é do transmitente, por ser exatamente ele aquele de maior probabilidade de descumprimento das disposições, como se verifica no caso em análise, em decorrência da transferência irregular dos créditos.

A aceção “se for o caso”, contida no dispositivo, remete à interpretação de que o destinatário dos créditos somente será responsável pelo cumprimento da obrigação se der causa à irregularidade ou dela participar diretamente.

No caso dos autos, a Iveco cumpriu todas as determinações contidas no regulamento do ICMS e no Regime Especial, não se cogitando da prática de qualquer irregularidade.

Neste caso, a Autuada, ora Recorrente, Iveco entregou os veículos de sua produção à Coobrigada e, em troca, recebeu créditos de ICMS como pagamento, devidamente autorizada pelo Estado de Minas Gerais.

Retirar-lhe tais créditos e ainda lhe impor as obrigações acessórias a título de multas de revalidação e isolada, significa aniquilar a finalidade desses regimes para a aquisição de bens. Nesse caso, além de não receber pelos veículos (estorno dos créditos), suportaria ônus igual ao valor deles, em razão de descumprimento de normas pelo transmitente dos créditos.

De modo diverso, o enriquecimento ilícito da transmitente e ora Coobrigada se tornaria evidente, porquanto não pagaria pelos bens que recebera.

Nesse sentido, exclui-se a Autuada ora Recorrente (Iveco) do polo passivo da obrigação tributária.

### **Quanto ao Recurso da Coobrigada Hipolabor Farmaceutica Ltda**

A Coobrigada argui, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de já ter sido demandada noutro PTA (01.000170172-01) sobre o mesmo fato gerador, com decisão do Conselho de Contribuintes pela improcedência do lançamento.

Entende a Recorrente ter havido a coisa julgada, obstando uma nova cobrança sobre o mesmo fato.

Alerta que, ainda que não se possa falar em coisa julgada, resta evidente a duplicidade de exigência sobre a mesma ocorrência, razão pela qual requer a nulidade do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aponta, também, a duplicidade de cobrança da multa isolada, haja vista a manutenção dessa exigência no PTA 01.000170172-01, fato esse reconhecido pela Fiscalização no relatório fiscal que acompanha o lançamento tributário.

Noutra linha, alega a Coobrigada a ausência de intimação para realização do estorno dos créditos, entendendo que caberia à Fiscalização, diante da ausência de determinação nesse sentido no Acórdão nº 3.987/12/CE, intimar as partes para que pudessem exercer o direito à denúncia espontânea, nos termos do art. 70 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

No tocante à ausência de intimação para estorno de crédito, como bem destacou à Fiscalização, não há crédito a ser estornado pela Coobrigada, mas sim a transferência irregular de créditos, dela para a Autuada.

Por outro lado, sendo a Coobrigada a parte que deu causa à ocorrência, não caberia à Fiscalização intimá-la especificamente sobre isso, uma vez que a opção por denúncia espontânea cabe ao contribuinte.

Considerando que a decisão prolatada pela Câmara Especial se deu em 14/12/12 e a intimação do Auto de Infração ora em análise no dia 14/11/13, a Coobrigada Hipolabor, se interessada estivesse, poderia ter exercido com plenitude o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

O art. 70 do RPTA, mencionado pela Coobrigada, ora Recorrente, dispõe que:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.



Como visto, o mencionado dispositivo não determina à Fiscalização que ofereça a possibilidade de denúncia espontânea, mas apenas autoriza que o contribuinte faça uso dela, após esgotado o prazo previsto no Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF.

Caberia, portanto, à Coobrigada, ora Recorrente, e somente a ela, exercer o direito à denúncia espontânea, no interregno entre a decisão do CC/MG e o início desta ação fiscal.

Relativamente à alegação de coisa julgada administrativa, entende-se que ela não se opera no presente caso. Não obstante a Câmara Especial, naquela data, tenha decidido pela exclusão das exigências do imposto e da multa de revalidação, com a interpretação dada ao disposto no art. 30 do Anexo VIII do RICMS/02, a fundamentação da decisão confirma a irregularidade na transferência dos créditos, concluindo à exaustão, que a Hipolabor não possuía saldo credor suficiente para a aquisição dos veículos pela modalidade de transferência de créditos ao vendedor fabricante.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 17ª ed. p. 421), “com a expressão, muito criticada, ‘coisa julgada administrativa’ pretende-se referir a situação sucessiva a algum ato administrativo em decorrência do qual Administração fica impedida não só de retratar-se dele na esfera administrativa, mas também de questioná-lo judicialmente. Vale dizer: a chamada ‘coisa julgada administrativa’ implica, para ela, a definitividade dos efeitos de uma decisão que haja tomado.”

Como a Câmara Especial alertou que a irregularidade do lançamento anterior era formal, quando muito aplicar-se-ia ao caso a “coisa julgada formal”, com a imutabilidade da decisão limitada ao próprio processo (PTA), impedindo que naquele feito se reabra a discussão já encerrada com o esgotamento dos recursos que podiam ser interpostos, mas não desautoriza que a matéria volte a ser enfrentada pelo CC/MG.

Rubens Gomes de Souza, em sua obra “A Coisa Julgada no Direito Tributário” (p-63/64), disponível em <http://www.bibliotecadigital.fgv.br>, assim enfrenta a questão:

A doutrina dominante, entretanto, rejeita a atribuição dos efeitos da coisa julgada aos atos administrativos, como consequência de admitir a revogabilidade de tais atos. Essa revogabilidade é uma decorrência, quer da impugnabilidade do ato administrativo por via de recurso hierárquico ou jurisdicional (administrativo ou judiciário), quer da faculdade de a Administração rever os seus próprios atos ou expedir outros que, mesmo sem revogar expressamente os anteriores, todavia lhes modifiquem substancialmente os efeitos.

A inexistência da coisa julgada administrativa decorre, portanto, de dois princípios incontroversos e que se completam mutuamente: o da revogabilidade dos atos administrativos e o do controle jurisdicional da Administração ; este último completa-se, nos países onde não exista o contencioso administrativo, pelo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

controle judiciário, exercido não somente sobre os atos administrativos unilaterais, como também sobre as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa proferidas em processos contenciosos.

Desse modo, a Coobrigada, ora Recorrente (Hipolabor), deve responder pela obrigação tributária, por força da responsabilidade prevista no art. 30 do Anexo VIII do RICMS/02, bem como em decorrência do disposto no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquele concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

Assim, corretas as exigências de ICMS e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No tocante à duplicidade da cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75, sustenta a Fiscalização, que na decisão anterior, decidiu a Câmara Especial pela responsabilidade da ora Coobrigada pela transferência de créditos do imposto em desacordo com a legislação, e que neste lançamento, ela deve responder pela utilização dos créditos no estabelecimento autuado.

A situação, no entanto, remete à prática de duas irregularidades decorrentes de um mesmo ato, não cabendo à transmitente dos créditos responder por ambas. Aplica-se ao caso a inteligência do disposto no art. 211 do RICMS/02, que assim trata a hipótese de conexão na ação fiscal. O dispositivo assim destaca:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Muito embora as ações fiscais tenham sido distintas, as operações de transferência de créditos são as mesmas, não cabendo a exigência da multa isolada em duplicidade.

Não se trata, no entanto, de nulidade parcial do lançamento, mas sim de situação a ser decidida quanto ao mérito do lançamento.

Por tais razões, rejeita-se as prefaciais arguidas pela Coobrigada, ora Recorrente.

Uma vez que as operações de transferência de créditos autuadas foram as mesmas, o ordenamento jurídico vigente não contempla a possibilidade de exigência da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multa isolada em duplicidade. Portanto, deve ser excluída a Multa Isolada (art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75) em relação à Coobrigada, ora Recorrente Hipolabor Farmacêutica Ltda, por se tratar da mesma exigência mantida no PTA nº 01.000170172-01.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060136727-16 - Hipolabor Farmaceutica Ltda, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Quanto ao Recurso nº 40.060136743-87 - Iveco Latin América Ltda, por maioria de votos, em lhe dar provimento, para excluir do polo passivo da obrigação tributária a Autuada Iveco Latin América Ltda. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente Iveco Latin América, sustentou oralmente o Dr. Werther Botelho Spagnol e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Éder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Carlos Alberto Moreira Alves, Fernando Luiz Saldanha e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 24 de outubro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

T